



RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.DCO/SAP.LCT**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025
PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL Nº 90091/2025**

Objeto: Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José

ESCLARECIMENTO:

Recebido em 05 de setembro de 2025 às 09h59min (documento SEI nº 26700382).

4º Questionamento: *"Tendo em vista o PE nº 091/2025 – Compras nº 90091/2025, cujo objeto é a prestação de serviços de tomografia com o fornecimento de três equipamentos de tomografia computadorizada, solicitamos o devido esclarecimento quanto aos seguintes pontos: O edital anterior exigia a apresentação de registro ANVISA dos equipamentos cotados como condição de habilitação, porém, com a republicação do edital, tal documento passou a ser exigido somente na contratação. Ocorre que, considerando a alta complexidade e essencialidade dos equipamentos de tomografia, como a Administração pretende verificar, de forma efetiva e transparente, se os equipamentos cotados pelas licitantes nos itens 01 e 02 que devem ser fornecidos ao Hospital, atenderão plenamente às especificações técnicas mínimas estabelecidas no edital, se não é exigido a apresentação, como condição de habilitação, da marca e modelo dos equipamentos ofertados, nem tampouco a juntada de catálogos ou descrições técnicas oficiais dos fabricantes? A indicação da marca e modelo para os equipamentos utilizados no hospital, acompanhada de catálogo e descritivo técnico, constitui prática usual e necessária em licitações de bens e serviços de saúde, pois é o único meio de se aferir a compatibilidade entre o descritivo do edital e o equipamento efetivamente ofertado pelas empresas. No presente caso, a gravidade é ainda maior por se tratar de equipamentos de tomografia, cujo as especificações técnicas submetem à equipamentos robustos e de alto custo. Entende-se que a não exigência de marca e modelo como condição de habilitação, irá gerar riscos totalmente desnecessários à própria Administração. Nesse sentido, solicitamos que a Administração avalie a possibilidade de acrescentar, como condição de habilitação, a obrigatoriedade de apresentação da marca/modelo e catálogo/descritivo técnico dos equipamentos ofertados, de modo a garantir a adequada verificação do atendimento ao edital e assegurar a lisura do processo licitatório, visando a segurança da contratação e o interesse público".*

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante do processo, através do Ofício SEI Nº 26702474/2025 - HMSJ.CAOP:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao memorando supracitado, que solicita manifestação sobre o pedido de esclarecimento realizado através do Anexo SEI nº 26700382, referente ao processo destinado à "Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José", servimo-nos do presente expediente para responder o que segue:

A empresa alega em suma que a mudança do momento da solicitação do registro do equipamento na ANVISA do momento da habilitação para o momento da contratação é prejudicial ao processo, visto que não garante que o equipamento ofertado atenderia os requisitos solicitados em edital. Cita também a falta de exigência de apresentação de catálogos e descritivos técnicos durante a fase de habilitação.

Ela reforça que "a não exigência de marca e modelo como condição de habilitação, irá gerar riscos totalmente desnecessários à própria Administração", e ao mesmo tempo solicita que a documentação volte a ser exigida no momento da habilitação da proponente.

Inicialmente informamos que a mudança do momento de apresentação do registro do tomógrafo na ANVISA se dá afim de garantir a competitividade e ampla concorrência no Pregão, visto que tal exigência exclui fornecedores que ainda não tenham definido o equipamento exato que será ofertado no momento da habilitação.

Esta alteração também leva em consideração o princípio da razoabilidade, pois apenas o fornecedor classificado estará obrigado a apresentar o registro do equipamento, evitando assim que todos os proponentes tenham por obrigação a apresentação de documentos técnicos.

Reforçamos que o registro do equipamento na ANVISA, refere-se tão somente ao bem a ser fornecido, sendo somente indispensável na fase de contratação, conforme estabelecido

no item **6.7.58.5** do edital.

Neste quesito se faz necessário levar em consideração o item **8.2.4** do edital:

(...)

8.2.4 Declaração formal de disponibilidade (instalação, **equipamentos adequados para a prestação dos serviços** e pessoal técnico qualificado), conforme modelo Anexo VI. **[grifo nosso]**

Tal item exige que a proponente apresente declaração formal conforme modelo supracitado, que os equipamentos fornecidos sejam adequados para o serviço, ou seja, que atendam todas as exigências previstas no **Anexo I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**, do edital.

Além disso, nos remetemos ao item 19 do edital:

19 - DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

19.1. O(s) serviço(s) será(ão) recebido(s):

- a) Provisoriamente, no ato da entrega do(s) equipamento(s), pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato;
- b) Definitivamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados após o recebimento provisório, a CONTRATANTE realizará o recebimento definitivo, **que ocorrerá somente se o(s) serviço(s) estiver(em) conforme quantidade solicitada e em conformidade com as especificações do presente Termo de Referência.**
- c) Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem 19.1, "b" não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo;
- d) O recebimento provisório ou definitivo do(s) equipamento(s) não exclui a responsabilidade da(s) CONTRATADA(S) pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do(s) futuro(s) Contrato(s);
- e) Se a CONTRATANTE constatar, tanto no recebimento provisório como no definitivo, que o(s) serviço(s) prestado(s) não corresponde(m) ao exigido no Termo de Referência, ou em quantidade diversa da solicitada, a(s) CONTRATADA(S) deverá(ão) providenciar(em) no prazo estipulado no Termo de Referência subitem 6.7.35, a **substituição/reposição do(s) serviço(s) visando ao atendimento total das especificações**, conforme item 1.2, sem prejuízo da incidência das sanções previstas no contrato, no Edital, na Lei n°. 14.133/2021 e alterações posteriores e no Código de Defesa do Consumidor (Lei n°. 8.078/90). **[grifo nosso]**

Portanto, fica evidente que a aceitação do serviço depende estritamente de que o equipamento e serviços ofertados atenderem completamente as exigências do edital.

Por fim ressaltamos nosso compromisso em manter a competitividade e ampla concorrência, mantendo assim o princípio da isonomia, sem prejudicar o andamento deste Pregão.

Atenciosamente,

Pregoeira

Portaria n° 235/2025 - SEI N° 25687580



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 08/09/2025, às 12:50, conforme a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal n° 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26721414** e o código CRC **C877F3AF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br